



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913973/2011-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.340 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de maio de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, relativo ao ano calendário de 2004, com débitos de sua titularidade.

Sirvo-me de fragmentos do Relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever os fatos e as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

Por intermédio do despacho decisório de fl. 12, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada as compensações declaradas na PER/DCOMP sob exame, em razão dos seguintes fundamentos: a) retenções de fonte não confirmadas ou apenas parcialmente confirmadas, conforme demonstrativo de fls. 15/16; e b) as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, com processo administrativo, não foram confirmadas (fl. 16). Em razão da não confirmação dos citados valores, constatou-se a insuficiência das parcelas de composição de crédito confirmadas para satisfazer a CSLL informada como devida.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 18, na qual alega, em síntese:

a) o enunciado do art. 722 do RIR/99 não deixa dúvida de que, no que concerne ao efetivo direito ao crédito a que faz jus aquele que recebeu seu "acréscimo patrimonial" submetido à sistemática de retenção na fonte, já teve este descontado os tributos então incidentes, retido e recolhido pela fonte pagadora. *Em sendo assim, e com vistas a confirmar o quanto se alega, requer a Manifestante, desde já, seja deferido prazo adicional para a juntada de todos os informes de rendimento relacionados aos créditos de CSLL Retida na Fonte não confirmadas por esta Recita a fim de confirmar seu efetivo direito sobre estes créditos bem como corroborar a ausência de qualquer responsabilidade sobre a obrigação de retenção e pagamentos deste tributo.*

b) a glosa de estimativas compensadas referem-se a parcelas liquidadas por compensação declarada em 29/03/2004, retificada em 21/09/2006, que não foi objeto de análise pela Receita; inexistindo a decisão que desconstitui os pagamentos realizados pela manifestante, cumpre cumprir a disposição veiculada pelo art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, cumpre ainda registrar que, com relação ao pagamento da estimativa de CSLL no montante de R\$ 1.260.004,72, apontado por esta Receita como liquidada em compensação relacionada a PER/DCOMP por ora discutida, vem esclarecer a Manifestante que, neste caso, realizou o pagamento por meio de DARF (documento 06) motivo resta ainda evidente a impossibilidade de desconsideração deste crédito!

Diante deste fatos, imperiosa a conclusão de que, com relação aos créditos de CSLL-estimativas apurados no ano de 2004 devem estes ser considerados integralmente liquidados (por disposição expressa do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96) em decorrência das compensações realizadas pela Manifestante.

Ao final pede o reconhecimento da compensação, com o consequente cancelamento da suposta dívida...

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 14-48.077, de 19 de dezembro de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

CSLL. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Às fls. 98/104, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 1º de junho de 2015, em que a contribuinte sustenta ter direito ao crédito decorrente do imposto retido na fonte e ao reconhecimento do "*pagamento da CSLL apurado por estimativas*".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, relativo ao ano calendário de 2004, com débito de sua titularidade.

Extraio do Despacho Decisório de fls. 12 as seguintes informações:

i) o montante do SALDO NEGATIVO DE IRPJ indicado para compensação foi de R\$ 2.705.126,41;

ii) as parcelas que compuseram o crédito somaram R\$ 19.282.251,32, enquanto o imposto devido foi de R\$ 16.577.124,91, resultando daí o saldo negativo acima apontado;

iii) o crédito de R\$ 19.282.251,32 decorreu das seguintes rubricas:

RETENÇÕES NA FONTE.....R\$ 369.732,77

PAGAMENTOS.....R\$ 7.572.264,56

ESTIMATIVASR\$ 11.340.253,99

(COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES)

iv) das parcelas acima indicadas, foram confirmados os seguintes montantes: R\$ 288.059,65 relativo à contribuição social retida na fonte; e R\$ 7.572.264,56 correspondente a pagamentos.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, como já visto, foi considerada IMPROCEDENTE.

Relativamente às antecipações obrigatórias (estimativas), supostamente extintas por compensação e que não foram confirmadas, no valor de R\$ 11.340.253,99, a Recorrente apresenta o quadro abaixo reproduzido, e informa que a Declaração de Compensação relacionada à extinção dos valores devidos sequer foi apreciada.

Período de Apuração da estimativa compensada	Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada no PER/DCOMP	Valor não confirmado
FEV/2004	02550.87876.210906.1.7.03-9680	R\$ 174.330,45	R\$ 174.330,45
MAR/2004	02550.87876.210906.1.7.03-9680	R\$ 2.778.006,02	R\$ 2.778.006,02
ABR/2004	02550.87876.210906.1.7.03-9680	R\$ 4.537.111,13	R\$ 4.537.111,13
MAI/2004	02550.87876.210906.1.7.03-9680	R\$ 673.049,83	R\$ 673.049,83

Processo nº 10880.913973/2011-67
Resolução nº **1301-000.340**

S1-C3T1
Fl. 168

JUN/2004	02550.87876.210906.1.7.03-9680	R\$ 1.917.751,84	R\$ 1.917.751,84
JUL/2004	02550.87876.210906.1.7.03-9680	R\$ 1.260.004,72	R\$ 1.260.004,72
TOTAL		R\$ 11.340.253,99	R\$ 11.340.253,99

Considerando o fato de que o ato decisório recorrido não aborda a questão, embora ela tenha sido suscitada por meio Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem apresente esclarecimentos acerca das compensações pleiteadas na DCOMP nº 02550.87876.210906.1.7.03-9680, referenciadas no quadro acima.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator